

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE*Orientação
Técnicas***Nr. Remessa:** 00251071**Data Remessa:** 2016-08-09**Hora:** 13:44**Enviado Por:** CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO**Destino:** DIRETORIA

DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Observação: ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 17/CGM/2016 -
ENCAMINHAMOS ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA
CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM
JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.**Nr Processo**
00395269/16**Requerente**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**Tipo Documento**
ORIENTAÇÃO TÉCNICA*09.8.2016 mais*

Assinatura Recebimento

Cadilce B.S. Carvalho

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 09/08/2016 **HORA:** 13:41

Nº PROCESSO: 395269/16

REQUERENTE: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO: Av. Castelo Branco - Agua Limpa - Várzea Grande-mt

TELEFONE: 3688-8174

DESTINO: -- DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

LOCAL ATUAL: -- DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

ASSUNTO/MOTIVO:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 17/CGM/2016 - ENCAMINHAMOS ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

OBSERVAÇÃO:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 17/CGM/2016

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICIPIO - CONTROLADORIA GERAL DO
MUNICIPIO

CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 17/CGM/2016

ÓRGÃO ORIENTADO: Departamento de Água e Esgoto – DAE.

ASSUNTO: Cumprimento das Determinações e Orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Julgamento das Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 para serem observadas em 2016 e seguintes.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acompanhando o voto da Conselheira Relatora Substituta Sra. **JAQUELINE JACOBSEN MARQUES** decidiram por unanimidade conforme **Acórdão nº 239/2015 – SC** em julgar **IRREGULARES** com Recomendações e Determinações as Contas Anuais do Departamento de Água e Esgoto – DAE relativas ao Exercício de 2014.

Nesse aspecto, observando o Relatório Técnico de Auditoria constatou-se que no exercício de 2014 a equipe técnica elencou inúmeras irregularidades de diversos segmentos que ensejaram motivos suficientes para a reprovação das contas do Departamento de Água e Esgoto – DAE.

Para tanto, é fundamental que as Unidades Gestoras realizem o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Acórdão do TCE/MT para promover as mudanças necessárias a fim de adequar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão de forma que restabeleça o equilíbrio das contas.

Dessa forma, com o objetivo de demonstrar as irregularidades descritas no Relatório Técnico de Auditoria, nas Razões do Voto, e no Acórdão transcrevemos àquelas remanescentes para melhor visualização dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria do TCE/MT, bem como as determinações e recomendações constantes no Acórdão para conhecimento e providências como segue:

1. JB01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas junto a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, que foi considerada inidônea e sem contrato vigente, no valor de R\$ 3.993.672,59 (Tópico 3.2).
Sanada.

Fixou como ponto de controle a irregularidade JB01, nas Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, Exercício de 2015.

2. JB02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.1. Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado juntos as empresas: Posto 10. Encontra-se irregular o montante de R\$ 176.731,19 - em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993 (Tópico 3.2).

Irregularidade reclassificada para JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93)..” a qual com base no disposto no § 5º do artigo 141 do RITCMT, classificou como de gradação grave (JB 03), pois importou em grave violação à norma legal, consubstanciada nos artigos 63 da Lei 4.320/64).

Devido ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, na importância de R\$ 390.920,32, referentes ao Contrato 06/2013 e Aditivo 03/2014, os quais devem ser restituídos pela empresa EM QUESTÃO (S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA) e pelos gestores responsáveis (Zelandes Santiago dos Santos – Presidente e Eliezer Jorge de Campos – Responsável pelo Setor de transporte e Liquidação do Contrato, e Fiscal de Contrato), em solidariedade, sem prejuízo de aplicação de multa a cada responsável, pois contribuíram para o dano ao erário configurado.

6.EB03. Controle_Interno_Grave. Não – observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1. Não – observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, descumprindo o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Tópico 3.9).

Ademais, determino à atual administração que formalize instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE – VG, fazendo constar os deveres do servidor designado e o período de sua atuação.

7.EB02. Controle_Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT (Tópico 3.9).

Determinação à atual gestão para que implante em sua totalidade, no prazo de 120 dias, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa 01/2007.

8.NB11. Diversos_Grave. Não implementação da Ouvidoria e das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE 14/2013).

8.1. Não foi implementada a Ouvidoria e as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) nos padrões e prazos definidos no DAE/VG, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 14/2013 (Tópico 3.10).



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Determinação à atual gestão para que cumpra a lei da Transparência, implante a Ouvidoria e disponibilize, na internet, todas as informações exigidas pela referida lei, no prazo de **90 dias**.

9.KB10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador mediante concurso público, contrariando as regras do artigo 37 da Constituição da República e a resolução de Consulta do TCE-MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (Tópico 3.11.1).

Determinação à atual gestão para que cumpra a determinação constante no Acórdão 5854/2013 e, realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e Controlador Interno, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta deste Tribunal.

11.NA01. Diversos_Gravisima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE – MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT).

11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE – MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE/MT (Tópico 4).

Determinação à atual gestão para que cumpra as determinações exaradas nos Acórdãos 806/2011, 731/2012 e 585/2013, de forma efetiva e suficiente, no prazo de 240 dias.

Irregularidade Apontada na Tomada de Contas 13.694-8/2014:

10.CA01. Gravíssima Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/64).

10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (art. 85/Lei 4.320/64; § 4º/b/III/Art. 5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

10.02. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao Governo de Mato Grosso. (Art. 85/Lei 4.320/64);

10.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4.320/64; § 4º/b/III/Art. 1º/LC/ 101/2000) (Tópico 3.11.3).

Opinou ainda por recomendação ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4.320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas.



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Determinação à atual Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4.320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas.

Irregularidades apresentadas na Representação de Natureza Interna 16.529-8/2014.

1. Preliminar ex- officio de coisa julgada:

Permanência das irregularidades, com aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor do dano ao erário de R\$ 1.458,41 ao ex – Diretor Presidente do DAE/VG, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e 10% sobre o valor do dano à Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

Condenar ao ressarcimento ao erário, de forma solidária o Sr. Zelandes Santiago dos Santos e a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, com recursos próprios, no valor de R\$ 1.458,41, decorrente do pagamento de despesa referente a bens e serviços não executados, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de 17/05/2014, data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

HB 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (Superfaturamento).

1. Contrato nº 001/2014, constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA – Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

Permanência da irregularidade, com aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor do dano ao erário de R\$ 1.458,41 ao fiscal do contrato, Sr. Aubeci Davi dos Reis.

3. Do pedido ministerial de apensamento desta RNI aos autos do Processo 15.607-8/2014.

Diante da superveniência de coisa julgada que declarou nulo com efeitos ex tunc o Pregão Presencial nº 23/2013 – Ata de Registro de Preço ° 32/2013” e atos dele subsequentes, por coerência e justiça, reconheço a nulidade que contamina o processo sob exame para, de igual modo ao quanto decidido pelo Conselheiro José Carlos Novelli, determinar à atual gestão do DAE que declare a nulidade do Contrato nº 01/2014, com a empresa Carneiro, Carvalho Construtora Ltda., sem prejuízo de que os serviços efetivamente prestados sejam pagos à título de indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/93, ressalvados os considerados superfaturados neste voto.

Pela determinação de restituição ao erário pelos Gestores Zelandes Santiago dos Santos e Eliezer Jorge de Campos, e pela empresa S M de Almeida e Silva & Cia Ltda, na importância de R\$ 390.920,32 pela irregularidade 4, HB06 – Grave.

HB06 foi constatado dano ao erário, com determinação de ressarcimento, resultando em motivos que tornam imperativa a reprovação das contas, de acordo com o disposto no artigo 194, I e III, do Regimento Interno do Tribunal.



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOTO

1. Tomada de Contas Especial – 13.694-8/2014:

Julgar irregular a Tomada de Contas Especial 13.694-8/2014, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c 192, 193, ambos da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas.

Irregularidade 10, classificada como CA01 e subitens gravíssima, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa 14/2007 e com o artigo 6º, I, "a", da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.

Determinar à atual Gestão para que:

- a) Proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4.320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas, no prazo de até 90 dias (CA01).

Da Representação de Natureza Interna – 16.529-8/2014

Acolhe parcialmente o Parecer Ministerial 6.507/2015 de autoria do Procurador de Contas William Brito Júnior, sobre a Representação de Natureza Interna, e Voto:

I – Preliminarmente:

- a) Conhecer parcialmente da presente Representação de Natureza Interna, em desfavor do DAE/VG e da Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.
- b) Extinguir sem julgamento de mérito, o item II-A a II-D da inicial desta Representação de Natureza Interna e da irregularidade 5.1 e seus subitens, apresentados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, proposta pelo Ministério Público de Contas;
- c) Rejeitar a preliminar suscitada de omissão da equipe técnica quanto ao fiscal do contrato não ser servidor público efetivo;

E no mérito, VOTO pelo seu Parcial Conhecimento e pela sua Parcial Procedência, e ainda:

I – pela condenação dos responsáveis pela restituição dos valores abaixo descritos, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento, a fim de que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, solidariamente:

- a) O valor de R\$ 1.458,41 o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda e o Sr. Aubeci Davi dos Reis, fiscal do contrato;

II – pela aplicação de multa individual no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário;

- a) Ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos e à Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda, e ao Sr. Aubeci Davi dos Reis, fiscal de contrato, pela irregularidade JB02, grave, com